



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 174-16.2016.6.21.0079**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL –  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOIR ISOLABELLA MENDES  
ANDREIA DOS SANTOS LANÇANOVA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

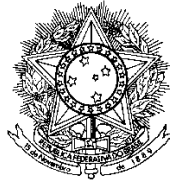
## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOIR ISOLABELLA MENDES e ANDREIA DOS SANTOS LANÇANOVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, de São Francisco de Assis/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 83-85), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, ante a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, em inobservância ao art. 38, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 89-93).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 100).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 19/07/2017, quarta-feira (fl. 88) e o recurso foi interposto em 20/07/2017, quinta-feira (fl. 89), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fls. 06 e 21) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

#### **Não merece provimento o recurso.**

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 83-85):

As contas foram apresentadas tempestivamente, uma vez que entregues em 31.10.2016 (art. 29, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo constatado no procedimento formal de análise o cumprimento dos requisitos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sob o prisma do exame material das contas, por seu turno, auferiu-se a ocorrência de flagrante irregularidade, consistente da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, estabelecido pelo art. 38, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Com efeito, contabilizaram os candidatos a arrecadação de R\$23.457,97 para sua campanha eleitoral, consoante com o limite de R\$108.039,06 estabelecido pelo TSE para a eleições majoritárias de 2016 no município de São Francisco de Assis-RS (Resolução TSE n. 23.459/2015), e despesas na ordem de R\$10.000,00 a título de locação de veículos automotores, extrapolando, desse modo, em mais de 100% o limite de R\$4.691,59 insculpido pelo art. 38, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015 para gastos dessa espécie.

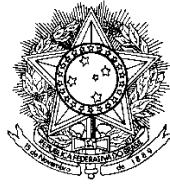
Ora, é irrelevante, no caso presente, a aferição da boa-fé dos candidatos na extrapolação do limite de gastos, pois a norma violada é eminentemente objetiva, bastando a sua transgressão, para que incida a sanção prevista no art. 5º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nO 185620/RS, TSE, Rel. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Relator designado Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 09.2.2017, p. 48-49).

Dessarte, embora não se tenha verificado má-fé na conduta dos candidatos, o montante do excesso das despesas irregulares em relação ao total dos valores movimentados se apresentou bastante expressivo no contexto geral da movimentação financeira efetuada (22,62%), a afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a prolação de juízo de aprovação das contas.

Nessa senda:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- O limite de 20% (vinte por cento) imposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 9.504/97 incide sobre o total dos gastos de campanha contratados, e não sobre o teto geral estabelecido aos candidatos da urbe.

- Falha de natureza grave que impede a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de simples ressalva.

(TRE/PI. DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 07/03/2017, Página 7/8. Rei. Geraldo Magela e Silva Meneses)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE DE 20%. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DOS GASTOS DA CAMPANHA CONTRATADOS E NÃO SOBRE O TETO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.459/2015. CONTAS DESAPROVADA; RECURSO DESPROVIDO.

1 - O limite de 20% (vinte por cento) com aluguel de veículos deve incidir sobre o total dos gastos da campanha contratados (Lei n. 9.504/1997, art. 26, parágrafo único, inciso II), e não sobre o teto geral estabelecido aos candidatos da urbe.

2 - Em se verificando que a irregularidade apontada perfaz cerca de 86% (oitenta e seis por cento) dos gastos de campanha, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, impondo-se a desaprovação das contas.

3 - Recurso desprovido. (TRE/PI. RE 214-59.2016.18.0021, Julgado em 07/02/2017).

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação das contas. Aplicação de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que excedeu o limite estabelecido.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

O candidato extrapolou o limite de gastos determinado pelo e. TSE para a realização da campanha eleitoral para o cargo de Vereador no município de Itabirito/MG.

O candidato gastou a quantia de R\$ 28.075,55 (vinte e oito mil, setenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), extrapolando, por conseguinte, o valor fixado pelo e. TSE (R\$ 16.489,22), no montante de R\$ 11.566,85 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas. Manutenção do parcelamento da multa em 10 parcelas.

(RECURSO ELEITORAL n 42928, ACÓRDÃO de 30/03/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/04/2017 )

Não houve, outrossim, a verificação da ocorrência de outras irregularidades nas contas prestadas por Joir Isolabella Mendes e Andréia dos Santos Lançanova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mister destacar, ainda, não encontrarem eco nos demais elementos constantes dos presentes autos os pretensos indícios de irregularidades apontados às fls. 29, 35, 39 e 43, mormente quando observados o fato dos referidos candidatos haverem feito oposição ao partido que se encontrava à frente da administração municipal, os documentos de fls. 48-51 e a ausência de impugnação às contas apresentadas, resultando despidos, portanto, de relevância, para o julgamento das contas sub examine.

Detectada, portanto, a ocorrência de grave irregularidade, consistente na extrapolação de limite de gastos (art. 60, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015), forçoso se apresenta o juízo de desaprovação das contas, com condenação dos candidatos Joir Isolabella Mendes e Andréia dos Santos Lançanova, de modo solidário, ao pagamento de multa no valor de R\$5.308,41, nos termos do art. 68, III, e art. 5º, ambos da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Sabendo-se que a correção monetária tem por escopo unicamente preservar o valor real do débito, nada lhe agregando, mas apenas evitando que este seja corroído pela inflação, o valor da multa deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso da quantia excessiva pelos candidatos, ou seja, 15.9.2016 (fls. 48/49).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, no art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97 e no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo desaprovadas as contas eleitorais dos candidatos Joir Isolabella Mendes e Andréia dos Santos Lançanova, os quais concorreram a prefeito e vice-prefeito pelo Partido dos Trabalhadores - PT, número 13, no município de São Francisco de Assis-RS, nas eleições municipais de 2016, e, com fulcro nos arts. 18-B da Lei 9.504/1997 e 5º da Resolução TSE n. 23.463/2015, condeno-lhes solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$5.308,41, no prazo de até 5 dias úteis após o trânsito em julgado da presente sentença, a ser recolhida ao Fundo Partidário.

O valor da multa deverá ser atualizado monetariamente desde 15.9.2016 até o 5º dia útil seguinte ao trânsito em julgado da presente sentença, pelo IPCA-E.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir do 5º dia útil seguinte ao trânsito em julgado da sentença, o valor da multa deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado o pagamento.

Acrescenta-se, apenas, que a falha é grave, ensejadora de desaprovação do balanço contábil, conforme ampla jurisprudência:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CARGO VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS PARA ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.**  
(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 14790, ACÓRDÃO de 17/04/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 24/04/2017) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

**Extrapolação ao limite de 20% imposto pelo artigo 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para gastos com aluguel de veículos automotores.**

**Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL n 21381, ACÓRDÃO de 07/02/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/02/2017) (grifou-se)

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. RECONHECIMENTO. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE VINTE POR CENTO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Há interesse jurídico recursal para interposição de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha.

**2. O inc. II do art. 38 da Resolução TSE n. 23.463/2015 permite ao candidato despende com aluguel de veículos automotores o limite de vinte por cento do total dos gastos contratados para a campanha.**

**3. Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 54171, ACÓRDÃO n 99/2017 de 16/02/2017, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 33, Data 22/02/2017, Página 23/26) (grifou-se)

Os gastos com aluguéis de veículos representam **48,88%** das despesas, extrapolando mais de 100% do limite fixado na legislação eleitoral, razão pela qual há de ser mantida a desaprovação das contas.

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\174-16 - Joir Isolabella Mendes - São Francisco de Assis - limite de gastos veículos - desaprovação.odt